SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007582-92.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Isabel Cristina Bornichelli

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos.

Vistos.

Isabel Cristina Bornichelli ajuizou ação de obrigação de fazer contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico. Alegou, em síntese, que sempre foi dependente de sua mãe em plano de saúde mantido pela ré, desde julho de 2005. Informou que é aposentada por invalidez. Em razão de mudança de domicílio da titular para outro Estado, a mãe da autora se viu obrigada a migrar para o plano denominado Uniplan, que tem cobertura no território nacional, conforme cartão recebido em sua residência. Ocorre que, com a mudança do plano da mãe, que é a beneficiária titular, a ré se opôs à manutenção da autora na condição de dependente, menos ainda de não exigir o cumprimento de carência. Discorreu sobre o direito aplicável. Postulou a concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido, para o fim de manter a autora como dependente de sua mãe, que é a usuária titular, sem carência, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora, bem como a tutela de urgência.

A ré interveio nos autos e postulou a revogação da tutela de urgência, mas o pedido foi indeferido. Juntou documentos.

A ré contestou alegando, em suma, que a autora e sua mãe não tiveram concretizada a migração do plano de saúde para o produto Uniplan, provido de cobertura médica em todo o território nacional. Informou que o primeiro contrato, celebrado em janeiro de 1997, previa a inscrição de usuário dependente, o que possibilitou a adesão da autora. Porém, essa contratação não regulamentada foi rescindida, tendo a ré celebrado com a Sintufscar novo contrato, denominado "Plano Plus 1083", em 1º de novembro de

2000, que estabeleceu novas condições de dependentes, o que foi mantido nos aditivos contratuais. Somente em 1º de julho de 2015 referidas partes celebraram novo contrato de plano de saúde, de abrangência nacional, denominado "Uniplan 1339". Todavia, a autora sempre esteve vinculada ao plano local, não nacional. A migração da mãe da autora implicava a desvinculação desta, porquanto não possui vínculo com a Sintufscar. Além disso, defendeu que o aditivo contratual não dá guarida à pretensão de figurar a autora na condição de dependente da mãe. Afirmou que é responsabilidade da contratante, a Sintufscar, proceder às informações a respeito dos titulares e dependentes inscritos, e, com visto, ela informou por e-mail que foi solicitado o cancelamento da migração. Discorreu sobre o regramento legal aplicável. Postulou ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

A ré demonstrou o cumprimento da tutela de urgência.

Sobreveio informação de que se negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente.

O contrato de plano de saúde coletivo por adesão, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos – Ufscar (Sintufscar), com a ré, Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, figurando a mãe da autora como usuária titular, foi celebrado em 1º de julho de 2005 (fls. 16/33), constando aditivos (fls. 34/35, 36/37, 38 e 39/48). No último aditivo, firmado em 1º de novembro de 2010, já constava abrangência nacional (fl. 40).

O documento de fl. 51, que não foi especificamente impugnado pela ré, atesta que a mãe da autora, Geralda Campidelli, recebeu novo cartão de movimentação do

plano de saúde empresarial Sintufscar, com validade até 31 de julho de 2022, abrangência nacional e sem carências. Por isso, deve-se desconsiderar o e-mail remetido pelo Sindicato contratante (fl. 189), porque não está em consonância com a vontade expressada pela mãe da autora, que procedeu à migração, bem como com a vontade da filha, ora autora, que postula, por meio desta ação, a manutenção da condição de dependente, para todos os fins legais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nota-se que a condição de dependente da autora é a mesma de antes, observando-se que juntou aos autos comprovante de aposentadoria por invalidez, há décadas (fl. 52), o que guarda compatibilidade com a grave doença de que é portadora (insuficiência renal crônica, CID N18-0, fl. 50).

Nesses termos, seja em relação ao contrato originário, a partir do qual a autora foi admitida na condição de dependente da mãe, seja nos termos do aditivo em vigor, relativo ao "Uniplan 1339", a autora mantém sua condição de usuária dependente.

Com efeito, verifica-se que o artigo 7°, inciso IV, do contrato, prevê que são dependentes os filhos solteiros inválidos, não se impondo limite de idade (fl. 19). O mesmo se diga em relação ao termo aditivo, item 2.3, alínea e (fl. 41). No caso, a autora é solteira e inválida, daí a dependência manifesta e presumida de sua mãe, enquandrando-se perfeitamente nos limites contratuais mencionados.

Reconhecida, então, a migração da mãe da autora para o "Uniplan 1339", de abrangência nacional, e positivada a condição de dependente da autora, sua filha, acolhese a pretensão, afastando-se, ainda, qualquer imposição de carência, porquanto não faz sentido algum exigir carência de beneficiária de plano de saúde que já a cumpriu em outro plano administrado pela mesmo operadora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de manter a autora como dependente de sua mãe, que é a usuária titular, no plano de saúde administrado pela ré em contrato firmado com a Sintufscar, de âmbito nacional, denominado "Uniplan 1339", sem carência, confeccionando-se cartão em favor da demandante, tal como o entregue à sua mãe (fl. 51), ratificando-se a tutela de urgência.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito,

## com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA